

TÍTULO 1 – DA SUCESSÃO EM GERAL

Sentido amplo 'sucessão' significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens.

No direito das sucessões, em sentido estrito, é o efeito da morte de alguém, sucessão 'causa mortis'.

CAPÍTULO 1 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Abertura da Sucessão. O princípio da 'saisine': A existência da pessoa natural termina com a morte real (art. 6º). No mesmo instante da morte abre-se a sucessão, transmitindo-se automaticamente a herança aos herdeiros legítimos e testamentários do 'de cujus' (art. 1.784). A 'saisine' (*droit de saisina*) é o princípio que dispõe que é o defunto que transmite ao sucessor o domínio e a posse da herança (*le mort saisit le vif*).

Regula a legitimação para a sucessão a lei vigente quando da abertura da sucessão (art. 1787). O herdeiro que sobrevive ao defunto, ainda que por um instante, herda os bens deixados e os transmite aos seus sucessores, se falecer em seguida.

A massa patrimonial deixada pelo autor da herança denomina-se espólio. Essa massa tem personalidade judiciária sendo representada pelo inventariante. A abertura da sucessão é denominada delação ou devolução sucessória. Os legatários adquirem os bens infungíveis desde a abertura da sucessão; a dos fungíveis com a partilha.

Abre-se a sucessão no lugar do último domicílio do falecido. Será o da situação dos bens se não tinha domicílio certo, ou do lugar do óbito se possuía bens em lugares diferentes.

Espécie de sucessão e de sucessores

Fonte: legítima (*ab intestato*) ou testamentária (art. 1.786). A primeira decorre da lei a segunda de disposição de última vontade (testamento ou codicilo). A sucessão legítima representa a vontade presumida do autor da herança em transferir seu patrimônio as pessoas indicadas pela lei. A sucessão poderá comportar os dois tipos se o testamento não compreender todos os bens do falecido, passando os não incluídos aos herdeiros legítimos (art. 1.788, 2ª parte).

Havendo herdeiros necessários o testador só poderá dispor da metade da herança, a outra metade chama-se legítima. Não os havendo plena será a liberdade de testar, podendo afastar da sucessão os colaterais.

Sempre é excluída a meação do cônjuge, quando for o caso.

O CC não admite a sucessão contratual, fazendo exceção somente a partilha em vida entre os descendentes (art. 2018).

Efeitos: título universal (suceder na totalidade da herança por fração ou alíquota) e singular (beneficiário recebe bem singular – legado). A sucessão legítima é sempre universal e a testamentária pode ser universal ou singular (dependendo da vontade do testador)

Anômala ou irregular é a disciplinada por normas peculiares e próprias, não observando a ordem da vocação hereditária estabelecida no art. 1.829.

O direito de preferência não se transmite aos herdeiros (520).

Herdeiros: legítimos (indicado na lei), testamentário ou instituído (beneficiado pelo testador com parte ideal, sem individualização). O beneficiário de coisa individualizada não é herdeiro é legatário. Necessário: parente em linha reta não excluído por indignidade ou deserdação + cônjuge. Universal: aquele que adquire a totalidade da herança por adjudicação.

CAPÍTULO 2 – DA HERANÇA E DE SUA ADMINISTRAÇÃO

Princípio da Indivisibilidade

Antes da partilha a posse e o domínio dos bens da herança são indivisíveis, se aplicando as normas do condomínio (1791).

O herdeiro antes da partilha só pode alienar ou ceder sua quota ideal, o direito a sucessão aberta (1.793 a 1.795). O co-herdeiro tem direito de preferência, tendo o prazo de 180 dias da cessão para exercê-lo.

A cessão ou alienação de bem específico antes da partilha é ineficaz.

Da administração da herança

Inventário deve ser instaurado em 30 dias da morte, ficando o bem sob a administração provisória do cônjuge ou convivente, herdeiro que estiver na posse (mais velhos preferem), testamenteiro e pessoa de confiança do juiz.

CAPÍTULO 3 – DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Legitimidade para suceder 1.798

A regra é da legitimidade testamentária passiva, sendo a ilegitimidade exceção. Nascituro também sucede.

Pessoas naturais ou jurídicas (públicas ou privadas) podem ser beneficiadas. Estão excluídos os animais, coisas inanimadas, entidades místicas (santos).

Caducam disposições testamentárias que beneficiem pessoas já falecidas, a nomeação testamentária é pessoal (1.799). Permite-se a contemplação de prole eventual restrita a filhos (netos e sobrinhos não); neste caso os bens são confiados aos genitores dos contemplados como curadores especiais. Se não concebidos em até 2 anos do falecimento, ou não nascendo com vida, os bens vão para os herdeiros legítimos, salvo disposição. As sociedades de fato se equiparam ao nascituro.

Dos que não podem ser nomeados herdeiros nem legatários 1.801

Não é incapacidade é ilegitimidade.

Pessoa que a rogo escreveu o testamento (cônjuge, companheiro, ascendentes ou irmãos), testemunhas do testamento, concubino, tabelião civil ou militar, escrivão, comandante, perante quem se fizer o testamento.

O concubino de pessoa já separada de fato ou de direito a mais de 5 anos, sem culpa sua, pode ser beneficiado.

CAPÍTULO 4 – ACEITAÇÃO E RENÚNCIA DA HERANÇA

Aceitação

Ato pelo qual o herdeiro anui a transmissão dos bens do falecido (adição).

Expressa, tácita (1.805) ou presumida (1.807). A mais usual é a tácita – qualquer ato que demonstre intenção de adir a herança, como a intervenção no inventário.

É negócio jurídico unilateral, porque se aperfeiçoa com uma única manifestação de vontade, e de natureza não receptícia, porque não depende de ser comunicado a outrem para que produza efeitos.

Falecendo antes da aceitação seus sucessores podem aceitar (1.809) a herança se aceitarem a herança do segundo falecido.

É indivisível, incondicional e irrevogável.

Renúncia

Declaração do herdeiro de que não quer possuir essa qualidade. Não se admite a forma tácita ou presumida e tampouco promessa de renúncia.

Pode ser abdicativa (em favor do monte) ou translativa (aceita e transfere a herança a herdeiro determinado). No primeiro é devido ITCD e no segundo ITCD e ITBI.

Pressupostos: capacidade jurídica plena, anuência do cônjuge (exceto separação absoluta), escritura pública, que não prejudique credores (que podem aceitar a herança no seu lugar).

Gera a exclusão do renunciante, a soma de sua parte aos herdeiros da mesma classe, impede a representação.

A ineficácia da renúncia pode ocorrer pela suspensão temporária dos seus efeitos pelo juiz, a pedido dos credores. A invalidade só ocorre se não feita por escritura pública ou por incapaz ou por vícios.

É irrevogável, retroagindo a data da sucessão.

CAPÍTULO 5 – DOS EXCLUÍDOS DA SUCESSÃO

Causas de exclusão. Da Reabilitação.

Indignidade 1.814: privação do direito sucessório por prática de ato ofensivos, é uma sanção civil. Abrange as situações: autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso (ou tentativa) contra pessoa de cuja sucessão tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; acusação caluniosa em juízo criminal do falecido, cônjuge ou companheiro desde que tenha condenação; influírem com violência ou fraude na liberdade testamentária (crime no estatuto do idoso).

Reabilitação: perdão expresso no testamento ou documento idôneo. É irrevogável. Pode ser tácita se contempla-lo no testamento, mas somente recebe o que foi deixado expressamente.

Indignidade / deserção: deserção só pode ocorrer na sucessão testamentária é punição aplicada pelo próprio testador aos herdeiros necessários. A indignidade atinge também o legatário.

Procedimento para exclusão

Indignidade: propositura de ação específica e decretada por sentença de natureza declaratória (1815), são legitimados todos os favorecidos pela exclusão do indigno, inclusive o credor (MP não).

A morte do indigno antes da sentença extingue a ação e ocorre a transmissão a seus sucessores.

Efeitos

Pessoais: o excluído é tido como morto, admitindo a representação.

Os bens retirados (ereptícios) são devolvidos a herança como se nunca houvessem sido transferidos.

Deve restituir os frutos percebidos e perde a administração e usufruto dos bens se os seus filhos o representarem.

É tido como herdeiro aparente, não prejudica terceiros de boa-fé.

CAPÍTULO 6 – HERANÇA JACENTE E VACANTE

Hipóteses de jacência

Sucessão aberta sem herdeiros conhecidos (1819).

O juiz arrecada os bens para preservá-lo, ficando sob a administração de um curador, e os entrega aos herdeiros que aparecerem ou ao Poder Público.

Publica-se editais, com prazo de 6 meses, por 3 meses, com intervalo de 30 dias. 1 ano após a 1ª publicação e não havendo herdeiros a herança será considerada vacante (1820).

Vacância

Após 1 ano da publicação dos editais é declarada vacante.

Até 5 anos após a abertura da sucessão podem os herdeiros se habilitar.

Após isso os bens são transferidos ao município, DF, ou União se situados em território, e somente se reverterem os bens por petição de herança. Os colaterais podem habilitar-se somente até a declaração de vacância.

CAPÍTULO 7 – DA PETIÇÃO DE HERANÇA

1824. Visa o reconhecimento ao direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.

Pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados.

O herdeiro aparente, que de boa-fé houver pago um legado, não está obrigado a prestar o equivalente ao herdeiro sucessor, ressalvado a este o direito de proceder a quem recebeu (1828).

Prescrição – 10 anos.

TÍTULO 2 – DA SUCESSÃO LEGÍTIMA

CAPÍTULO 1 – DA ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

Introdução

Em caso de inexistência, invalidade ou caducidade de testamento e também aos bens por ele não compreendido.

A testamentária pode conviver com a legal ou legítima, em havendo herdeiro necessário, a quem a lei assegura o direito à legítima, ou quando o testador dispõe apenas a parte de seus bens.

O chamamento dos sucessores é feito pela ordem, relação preferencial pela qual a lei chama determinada pessoas à sucessão hereditária. É feito por classes, onde a próxima exclui a remota. Havendo uma pessoa na classe mais próxima ele exclui todas as pessoas das outras classes.

Ordem De Vocação Hereditária (Art. 1.829)

(art. 1.845) | 1 – Descendentes em concorrência com o cônjuge (inciso I) * **

Herdeiros | 2 – Ascendentes em concorrência com o cônjuge (inciso II) *

Necessários | 3 – Cônjuge (inciso III)

| 4 – Colaterais até o 4º Grau (inciso I)

| 5 – Fazenda Pública Municipal, DF ou União (art. 1.844)

Condições do cônjuge para concorrer:

* -> não estavam separados judicialmente ou de fato por 2 anos.

-> não tenha direito a meação dos bens pelo regime de casamento

** -> não estavam casados pela comunhão universal

-> não estavam casados pela separação obrigatória (art. 1641 - maiores d 60 anos, inobservância das causas suspensivas - art. 1523, dependem de suprimento judicial)

-> estar casado pela comunhão parcial não tendo o autor da herança deixado bens somente em seu nome. Se deixar fica só com a meação.

Divisão do Patrimônio

Exclui-se a meação do cônjuge

Divisão do Patrimônio em caso de concorrência

CÔNJUGE x FILHOS (art. 1831 a 1835)

Cônjuge X Filhos Unilaterais - herdam por Kbça, divide-se em partes iguais.

Cônjuge X Filhos Bilaterais - herdam por Kbça, mínimo d $\frac{1}{4}$ para o cônjuge.

Cônjuge X Filhos Unilaterais e Bilaterais - herdam por Kbça, mínimo d $\frac{1}{4}$ para o cônjuge e os bilaterais recebem o dobro dos unilaterais.

CÔNJUGE x PAIS (art. 1836 e 1837)

Cônjuge X Pais - herdam por Kbça, $\frac{1}{3}$ para cada.

Cônjuge X Avós ou Bisavós - $\frac{1}{2}$ para o cônjuge, $\frac{1}{2}$ para os outros.

Cônjuge X Pai ou Mãe - herdam por Kbça, $\frac{1}{2}$ para o cônjuge, $\frac{1}{2}$ para os outros (não existe direito de representação na ascendente).

Colaterais

- Irmãos (bilaterais valem 2 e unilaterais valem 1 ou por kbça)

- Sobrinhos por Representação de irmão pré-morto

- Sobrinhos (filhos d irmãos bilaterais - 2 e unilaterais -1 ou por kbça)

- Tios -> Primos-irmãos -> Sobrinhos netos -> Tios-avós

Município, DF e União

- Não havendo herdeiros transfere-se o Município ou DF, ou União se bem situado em território federal.

- Não se aplica o direito do saisine (transmissão na hora em que morre)

- Não são herdeiros, necessitando de reconhecimento judicial.

Sucessão em caso de união estável (ART. 1790)

Inciso I – Amásio X Filhos (do outro cônjuge ou comuns) = herda-se por kbça, divide-se a herança em partes iguais.

Inciso II – Amásio X Filhos (só do outro cônjuge) = o amásio herda metade do que caberia aos filhos, computando os filhos como 2 partes. Iguale-se o amásio ao filho unilateral na divisão. (Amásio – 1 / Filho – 2)

Inciso III – Amásio X Outros da ordem sucessória (pais e colaterais) = $\frac{1}{3}$ para o amásio e o resto para os outros.

Direito de representação (art. 1851 a 1856)

- Direito dos descendentes de sucederem no lugar dos ascendentes como se fossem eles.

- Ocorre na linha reta e em relação aos filhos dos irmãos do falecido quando com irmãos concorrerem.

- Os representantes herdam igualmente.

CAPÍTULO 2 – DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS

Da legítima e da metade disponível

Herdeiro necessário (legitimário ou reservatário): descendente ou ascendente (parente em linha reta não excluído por indignidade ou deserdação) e o cônjuge.

A eles a lei separa metade do patrimônio do falecido sob o título 'legítima', da qual o autor da herança não pode dispor em testamento. Se não houver nenhum deles pode o testamento abranger todos os bens.

No regime da comunhão universal todo patrimônio é dividido em duas metades (meações). Não existe testamento conjuntivo, devendo cada cônjuge manifestar sua última vontade em testamentos separados. Uma das metades é deferida ao cônjuge sobrevivente. A outra metade divide-se em porção disponível ($\frac{1}{4}$) e legítima ($\frac{1}{4}$).

A legítima é calculada sobre o valor dos bens existentes na data da morte, abatidas as dívidas e as despesas do funeral e adicionando-se os bens sujeitos a colação. Doações a ascendentes ficam fora da colação. Os colaterais podem ser excluídos desde que nada lhes seja deferido no testamento.

Cláusulas restritivas

Fica proibida a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa (1848 §1º), a imposição de cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade sobre os bens da legítima (salvo justa causa – 1848 cabeça).

Admite-se a subrogação ao vínculo mediante autorização judicial baseada em justa causa, com a venda dos bens e aquisição de outros que permanecerão com o ônus gravado (1848 §2º).

A inalienabilidade não impede a disposição dos bens por testamento e extingue-se com a morte do herdeiro proprietário do bem (a cláusula é vitalícia). Os frutos e rendimentos do bem podem ser alienados (mas podem ser gravados com impenhorabilidade).

A impenhorabilidade decorre do fato de a penhora representar começo de venda forçada ou judicial. Os bens da legítima não podem ser objeto de fideicomisso.

CAPÍTULO 3 – DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

Conceito e requisitos

Dá-se a sucessão por direito próprio quando a herança é deferida ao herdeiro mais próximo. Dá-se por representação, quando chamado a suceder em lugar de parente mais próximo pré-morto, ausente ou incapaz de suceder.

É restrita a sucessão legítima, testamentária não.

Substituição vulgar – o testador determina que caso um herdeiro ou legatário, for pré-morto ao tempo do seu falecimento, os sucessores deste herdarem em seu lugar.

Finalidade de mitigar o rigor de que o mais próximo exclui o mais remoto.

Requisitos: representado falecido antes do autor da herança (salvo indignidade, deserção ou ausência), o representante seja descendente do representado, representante tenha legitimação para suceder o representado no momento da abertura da sucessão do pré-morto, que reste um dos herdeiros na classe superior.

O filho só pode saltar o pai na sucessão do avô nos casos de indignidade, deserção ou ausência.

Somente ocorre para os descendentes, favorecendo os sobrinhos do falecido. Os filhos de sobrinhos não podem representar.

Os descendentes do herdeiro renunciante não podem representar.

Efeitos

Atribuir direito sucessório a pessoas que não sucederiam, por existir herdeiros em grau mais próximo, mas que acabam substituindo herdeiro pré-morto. Os representantes somente respondem pelas dívidas do representado (pré-morto), mas somente pelas do falecido.

O quinhão do representado será dividido por cabeça entre os representantes (1855 – e se forem bilaterais ou unilaterais?).

O herdeiro que renunciar a herança do pré-morto pode participar da representação normalmente.

O herdeiro representante, na representação, tem que trazer a colação os bens recebidos como adiantamento do falecido.

TÍTULO 3 – DA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

CAPÍTULO 1 – DO TESTAMENTO EM GERAL

Conceito

Autor da herança pode dispor de seu patrimônio alterando a ordem de vocação hereditária, respeitados os direitos dos herdeiros necessários.

Tem caráter supletivo a sucessão legítima.

Decorre de expressa manifestação de última vontade, em testamento ou codicilo. A vontade do falecido, a quem a lei assegura a liberdade de testar, constitui a causa necessária e suficiente da sucessão. Tal espécie permite a instituição herdeiros e legatários.

O testamento constitui ato de última vontade, pelo qual o autor da herança dispõe de seus bens para depois da morte e faz outras disposições. É ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém dispõe da totalidade de seus bens, ou de

parte dele, para depois de sua morte (1857 e 1858). Pode versar sobre temas não patrimoniais (reconhecimento de filhos, instituição de fundações, etc.), mas não pode incluir os bens da legítima.

Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de impugnar a validade do testamento a partir do registro (decadência – 1859).

Características

Ato personalíssimo solene e revogável, que encerra negócio jurídico unilateral, que não visa obtenção de vantagem para o testador e que só opera efeitos após a morte do subscritor.

É proibido o testamento conjuntivo (feito por duas pessoas), seja simultâneo (em favor de terceiro), seja recíproco (benefícios mútuos). Tem que ser feito em cédulas testamentárias diferentes.

O testamento nuncupativo (de viva voz) é permitido, sendo um testamento militar.

Os descendentes do herdeiro renunciante não podem representar.

São irrevogáveis as disposições que tratam do reconhecimento de filhos havidos fora do matrimônio.

CAPÍTULO 2 – DA CAPACIDADE DE TESTAR

Só não podem testar os absolutamente incapazes e os que não tiverem pleno discernimento.

Podem testar o cego, analfabeto, falido, etc.

O entre 16 e 18 não precisa de assistência para testar.

A privação do discernimento deve decorrer de causa transitória (patologia, embriaguez, hipnose, etc.)

O surdo-mudo só pode testar cerradamente se recebeu educação adequada e pode exprimir-se (1873), do contrário não.

CAPÍTULO 3 – DAS FORMAS ORDINÁRIAS DE TESTAMENTO

Introdução

3 formas de testamentos ordinários (público, cerrado e particular) e 3 especiais (marítimo, aeronáutico e militar).

Existe a necessidade do cumprimento das exigências legais para seu reconhecimento, não podendo o moribundo inventar uma nova modalidade. Se não cumpre as formalidades o escrito do falecido pode ser aproveitado como codicilo.

Público

É o escrito por tabelião em seu livro de notas na presença de 2 testemunhas (que pode ser aumentado, no CC16 eram 5). Pode o testador se servir de apontamentos (1.864, I e II).

A vontade deve ser declarada ao oficial, podendo ser apresentada sob a forma de minuta ou a consulta a anotações.

Pode ser feito a mão ou por meio mecânico, desde que assinado pelo testador e pelas testemunhas.

O testamento deve ser lido ao testador e testemunhas em um só ato. Sendo analfabeto deve uma pessoa de confiança ser em seu lugar na presença de testemunhas (1.866). Única modalidade admitida para o cego, onde o testamento deve ser lido duas vezes (uma pelo tabelião e outra por testemunha). Só os surdos-mudos não podem testar por essa forma por não poderem fazer declarações de viva-voz.

Cerrado

Chamado de secreto ou místico.

Escrito pelo testador ou alguém a seu rogo e só tem eficácia após o auto de aprovação lavrado por tabelião na presença de duas testemunhas. O tabelião só dá autenticidade exterior. É considerado revogado se o lacre do oficial for rompido, presumindo-se aberto pelo testador.

Requisitos:

a) Cédula testamentária: escrita e assinada pelo testador, ou alguém a seu rogo (desde que não seja herdeiro ou legatário, cônjuge ou companheiro, ascendentes e irmãos). O tabelião pode escrever o testamento se o testador autorizar, não gerando qualquer impedimento (somente para ser instituído herdeiro ou legatário). O analfabeto e o cego não podem fazer cerrado. O surdo-mudo que souber escrever pode testar por esta forma desde que o faça de próprio punho e escreva na capa de que é seu testamento e que pede o seu registro. Pode ser feita mecanicamente (datilografado ou digitado), desde que o subscritor numere e autentique todas as páginas. Pode ser feito em língua nacional ou estrangeira.

b) Entrega: feita ao tabelião pelo próprio testador (pessoalmente) na presença de duas testemunhas, afirmando ser seu ato de última vontade e quer que seja aprovado. As testemunhas apenas servem para a apresentação, não precisando conhecer o teor do testamento.

c) Auto de aprovação: lavrado pelo tabelião autenticando a entrega do testamento como documento que encerra sua última vontade na presença de duas testemunhas, que deve ter a assinatura de todos (tabelião, testemunhas e testador).

d) Cerramento: dobra-se a cédula ao meio, costura-se em cinco pontos e pinga-se lacre (cera) sobre os pontos.

Após isso o testamento é entregue ao testador, sendo registrado no livro próprio do tabelião o dia, mês e ano em que foi aprovado e entregue (1874).

Falecido o testador o mesmo deverá ser apresentado em juízo e será aberto e registrado se não houver sinal de violação do lacre ou suspeita de falsidade. Após faz-se cópia autêntica e entrega-se ao testamenteiro para cumprimento através de inventário.

Particular

Também chamado de Hológrafo ('holos' – inteiro, 'graphein' – escrever).

É inteiramente escrito e assinado pelo testador. Depois de escrito e assinado é lido perante 3 testemunhas e por elas também assinado (1.876 §§).

As testemunhas devem confirmar em juízo o conteúdo após a morte do testador.

Pode ser datilografado ou digitado (pelo testador ou terceiro sob ditado deste) desde que assinado pelo testador, desde que não contenha rasuras, emendas ou espaços em branco.

O testamento sem testemunhas pode ser confirmado em juízo a critério do juiz.

Pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas compreendam.

Deve conter data.

Não pode ser assinado a rogo.

Não podem fazer o cego, analfabeto e os incapacitados de escrever.

Morto o testador ele será publicado em juízo (1.877) com citação dos herdeiros legítimos. As testemunhas serão inquiridas em juízo, se uma reconhecer a autenticidade o juiz, a seu critério, o confirmará. Não sobrevivendo testemunhas ou não forem encontradas o testamento não é cumprido.

CAPÍTULO 4 – DOS CODICILOS

Ato de última vontade destinado a disposição de pequeno valor.

Não possui formalidades, basta ser escrito (ou datilografado), datado e assinado pelo testador.

Não é necessário testemunhas.

Pode ser complementar ao testamento.

Pode ser utilizado para: fazer disposições sobre o sepultamento; doações de pouca monta; legar móveis, roupas ou jóias de pouco valor (1.881), nomear ou substituir testamenteiros (1.883), reabilitar indigno (1.818), destinar verbas para o sufrágio da alma (1.998 – comprar o perdão), reconhecer filhos (1.609).

Não pode: instituir herdeiro, efetuar deserdações.

Pouca monta: até 10% do acervo, mas o critério é flexível.

Revoga-se o codicilo por outro codicilo (expressamente) ou pela elaboração de testamento posterior, de qualquer natureza, que não confirma-lo (tacitamente).

O juiz não pode reduzir as disposições do codicilo (1967), salvo se as disposições não forem de pequena monta (nulidade).

Anulado o testamento, este não vale como codicilo, ainda que haja cláusula expressa nesse sentido (cláusula codicilar).

CAPÍTULO 5 – TESTAMENTOS ESPECIAIS

Marítimo e aeronáutico

Utilizado somente em emergências.

Marítimo: estando em viagem a bordo de navio nacional (guerra, mercante, turismo e de transporte - 1888). Pode ser elaborado por tripulantes e passageiros, em viagens em algo mar, fluvial e lacustre. É necessário que exista a presença de risco de vida e a impossibilidade de desembarque onde possa testar na forma ordinária. Formas assemelhadas a pública e a cerrada (1888). Na pública é lavrado pelo comandante perante 2 testemunhas e registrado no diário de bordo. Uma testemunha pode assinar a rogo. Na cerrada o testamento é escrito pelo testador e entregue ao comandante perante 2 testemunhas com declaração de que é seu testamento requerendo aprovação. Só valerá se não puder ser feita pelo modo ordinário.

Aeronáutico: estando em viagem a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante. Deve ser registrado no diário de bordo e entregue às autoridades administrativas no primeiro porto ou aeroporto nacional.

Caducará se o testador não morrer na viagem ou 90 dias após seu desembarque onde possa testar sob a forma ordinária. Neste caso, somente aproveita-se a disposição de reconhecimento do filho.

Militar

Elaborado por militar e outras pessoas a serviço das forças armadas em campanha, que esteja participando de operações de guerra dentro ou fora do país.

Pode ter 3 formas: pública, cerrada e nuncupativa.

Pública: o comandante atua como tabelião, lavrado na presença de 2 testemunhas e assinados por todos. Se o testado não puder assinar, 3 testemunhas.

Cerrada: entregará a cédula escrita de próprio punho (ou a rogo), na presença de 2 testemunhas, ao auditor que notará o dia, mês e ano da apresentação assinando todos.

Nuncupativo: viva voz perante duas testemunhas, por pessoas empenhadas em combate ou feridas. É uma exceção à regra de que o testamento é um ato solene e deve ser celebrado por escrito. Não terá efeito se este não morrer.

Caducará: passados 90 dias do restabelecimento em lugar que possa testar ordinariamente. O cerrado continuará a valer.

CAPÍTULO 6 – DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS EM GERAL

Introdução. Regras interpretativas.

Anuláveis as disposições inquinadas de erro, dolo ou coação em 4 anos do conhecimento do vício pelo interessado (1909).

As disposições serão interpretadas de modo a assegurar a vontade do testador –1899 – apreciando-se as disposições em seu conjunto e não isoladamente. Somente se recorre a elementos externos ao testamento se houver: contradição ou obscuridade sobre herdeiro, legatário ou coisa legada; ou ainda, erro na designação de herdeiro.

A nomeação de mais de um herdeiro sem indicar o montante do quinhão presumem-se iguais.

Se nomear herdeiros individualmente e outros coletivamente (filhos de fulano), os grupos são considerados uma única pessoa.

Se remanescer bens da parte disponível essa somará a legítima.

Se determinar quinhão somente a alguns aos outros será dividida o restante.

Se determinado bem for excluído expressamente somará a legítima.

Regras proibitivas

Não se pode nomear herdeiro a termo (a partir de, ou até x), salvo instituição de fideicomisso, considerando-se não escrita a data ou termo. O nomeado será tido com herdeiro. Pode-se instituir legatário a termo (1.924).

Podem haver nomeações condicionais (1897)

1900, nulas: condições captatórias (o beneficiado deve favorecer o testador ou terceiro), pessoa incerta (ou determinada por terceiro), quinhão determinado por terceiro.

1901: o terceiro poderá escolher o favorecido dentre os mencionados pelo testador.

Regras permissivas

Nomeação de herdeiro ou legatário:

a) pura e simples: não impõe condição, ônus ou qualquer limitação ao direito.

b) sob condição: subordinada a evento futuro e incerto. O adimplemento da condição suspensiva gera efeitos retroativos, da resolutiva somente para o futuro. Os beneficiados com a verificação da condição (herdeiros legítimos) podem exigir que o herdeiro condicionar preste caução (caução muciana) que assegura a restituição da coisa. Condições ilícitas: potestativas, contraditórias, perplexas e impossíveis. Serão nulas as condições ilícitas, impossíveis quando suspensivas (anulam a cláusula inteira).

c) mediante encargo: instituição de ônus ou obrigação ao beneficiário. Ninguém pode obrigar o beneficiado a cumprir o encargo, salvo se previsto no testamento. Se não autorizado pode os possíveis beneficiados com a devida pleitear perdas e danos. Se o cumprimento do ônus for de interesse geral o MP pode exigir a execução.

d) por certo motivo (disposição motivada): só prevalece se o fato determinante narrado houver acontecido. Refere-se ao passado e não ao futuro (como a condição, termo ou encargo). Não subsistindo o motivo não subsiste a cláusula. A declaração impulsiva não invalida a cláusula.

e) a termo: tida por não escrita, 1898.

CAPÍTULO 7 – DOS LEGADOS

Introdução

É coisa determinada deixada a alguém (denominado legatário) por liberalidade em testamento ou codicilo. Quando atribuído a herdeiro legítimo chama-se prelegado ou legado precípua. O herdeiro onerado é o herdeiro encarregado de cumprir o legado.

Classificação

Qto ao objeto: coisa, crédito ou quitação de dívida, alimentos, usufruto, imóvel, dinheiro, renda ou pensão periódica, alternativo.

De coisa:

- Coisa alheia: ineficaz se a coisa não pertence ao testador no momento da abertura da sucessão (1912). 2 exceções: se o bem pertencer a pessoa contemplada no testamento e a entrega da coisa for condição para recebimento de legado ou herança (caso não entregue a coisa presume-se de maneira absoluta que renunciou a herança); quando for coisa que se determine pelo gênero ou espécie (1915) porque estes não pertencem a ninguém (o bem não precisa pertencer ao acervo do testador).

- Coisa comum: somente transfere a parte do testador, e só é eficaz se o cônjuge sobrevivente (co-proprietário) não requerer a coisa para si na partilha.

- Coisa singularizada: o testador deve especificar a coisa por suas características, singularizando-a, individuando-a dentre todas as coisas que existam do mesmo gênero. Só é eficaz se existir ao tempo da morte, mesmo que em menor quantidade.

- Coisa localizada: que deva estar em certo lugar, só tendo eficácia se nele for achada (salvo se removida a título transitório). São coisas que habitual e permanentemente devam estar no lugar designado pelo testador.

De crédito: o devedor é terceiro, caracterizando-se cessão, em que o legatário substitui o testador e pode promover a cobrança. O espólio não responde pela solvência do devedor.

De quitação: o legatário é credor do testador e recebe o legado como pagamento, funcionando como remissão. Não abrange dívidas posteriores a data do testamento (1918 §2º). Se não declarar como de pagamento não se opera a compensação, tendo o legatário o direito ao legado e a cobrança do crédito do espólio.

De alimentos (alimentos testamentários): abrange o sustento, cura, educação (se menor), vestuário e casa, enquanto o legatário viver. O testador fixa o valor, e na ausência o juiz. Não se aplica as regras dos alimentos previstos no direito de família.

De usufruto: é em regra vitalício (1921).

De imóvel: somente os existentes na data da morte. As benfeitorias aderem ao imóvel, mas as construções somente se houver previsão.

Da aquisição dos legados

O legatário somente adquire a propriedade com a morte e não a posse. Se for coisa incerta ou fungível a propriedade só após a partilha (1925).

A posse pode ser pedida aos herdeiros no processo de inventário. Só será transferida se o espólio for solvente e se todos os herdeiros concordarem (caso contrário só recebe na partilha).

No legado condicional só pode reclamar após o implemento da condição. No legado a termo somente após o *dies a quo*. No legado modal ou com encargo a aquisição se sujeito ao cumprimento do encargo.

Não se pode exercer o direito de exigir o legado enquanto penda litígio sobre a validade do testamento (1924)

Efeitos

Frutos: são do legatário desde a abertura da sucessão, salvo o legado condicional ou a termo.

Legado de dinheiro: só vence juros a partir do dia em que se constituir em mora a pessoa obrigada a presta-lo (1925 – interpelação do herdeiro ou testamentário).

Legado de coisa incerta: legatário não aproveita os frutos

Legado de renda ou pensão: a partir da morte do testador (1926).

Legado de quantidade certa: 1º vencimento é a data da morte do testador (1927).

Legado de coisa incerta: o herdeiro deverá escolher a coisa designada pelo gênero ou espécie, não podendo escolher a pior nem a melhor (critério do valor médio). Também chamado de 'electionis'. Se a escolha couber a terceiro chama-se 'optionis', que poderá escolher a melhor coisa, não obedecendo o critério do valor médio (salvo se o espólio tiver que adquirir o bem, 1931).

Legado alternativo: mesmo critério das obrigações alternativas, herdeiro ou terceiro escolhe (1932 e 1933).

Responsabilidade pelo pagamento

No silêncio do testamento cabe aos herdeiros. Se o testador escolhe os herdeiros que ficarão incumbidos estes se chamam 'onerados'.

A incumbência onera o quinhão do herdeiro nomeado.

Se a coisa legada pertence ao herdeiro ou legatário, cumpre a ele entregar a coisa ao sublegatário, com direito de regresso contra os co-herdeiros.

As despesas para a entrega bem como o risco de perecimento correm por conta do legatário, salvo disposição em contrário.

Caducidade dos legados

O legado pode deixar de produzir efeitos em razão da nulidade do testamento, da ineficácia decorrente de revogação ou da caducidade.

Na revogação ou adenção (*ademptio*) o testador revoga o legado no próprio testamento ou em testamento posterior (expressa ou tacitamente).

Caducidade é a ineficácia de um legado devido a causa posterior. A nulidade é uma causa anterior de ineficácia. As causas de caducidade vêm enumeradas no art. 1939.

Causas objetivas:

- modificação da coisa legada pelo testador ou por terceiro sob suas ordens: a coisa não possui a forma ou a denominação que possuía. Transformação de mobília em lenha, de matéria prima em produto manufaturado.

- alienação da coisa legada no todo ou em parte pelo testador: venda a terceiro ou ao próprio legatário (somente se a título gratuito, se oneroso tem direito ao montante pago); se a alienação é parcial caduca sobre a parcela alienada. Só a alienação voluntária é causa, a forçada (alienação judicial/desapropriação) não é, levando a caducidade do legado, salvo se readquirir a coisa. Na voluntária se readquirir o bem não cessa a caducidade.

- evicção ou perecimento da coisa legada: caduca o legado salvo se herdeiro ou legatário tiver culpa pelo perecimento (responde por perdas e danos). Não pode o legatário pleitear o valor (desaparecendo o objeto desaparece o direito). Sendo a perda parcial, continua contra o resto da coisa. O legado de gênero não caduca, o gênero nunca perece.

Causas subjetivas:

- indignidade: somente por fato posterior a deixa testamentária, se for anterior o legado implica perdão.

- falecimento do legatário antes do testador: desaparece o sujeito da liberalidade 'intuitu personae', que não se transmite aos herdeiros (salvo disposição expressa).

- renúncia: que não pode ser parcial (1943), pode renunciar o legado e aceitar a herança ou vice-versa, mas sempre por inteiro.

- falecimento do legatário antes do implemento da condição suspensiva.

- falta de legitimação do legatário no momento da abertura da sucessão (1802).

CAPÍTULO 8 – DO DIREITO DE ACRESCEER ENTRE HERDEIROS E LEGATÁRIOS

Conceito

Quando o testador contempla vários beneficiários (co-herdeiros ou co-legatários) deixando-lhes a mesma herança ou a mesma coisa, em partes não determinadas e um dos concorrentes vem a faltar ou não puder recolher a herança (1941).

A parte do que faltar será recolhida ao substituto designado. Se não houver nomeado substituto crescerá ao quinhão dos co-herdeiros ou co-legatários.

Se o testador determinar a parte que cabe a cada um não existe direito de crescer, e a parte do faltante será devolvida aos herdeiros legítimos.

Requisitos: nomeação conjunta de herdeiros ou legatários, deixa dos mesmos bens, ausência de quotas determinadas (presume-se que o testador nomeia herdeiro para toda a herança), só vale para a sucessão testamentária (na legítima existe a representação).

Pode ocorrer no direito das coisas (1411) e das obrigações (551, § único).

Espécies

3 espécies de disposições conjuntas: a) conjunção real (*re tantum* – os instituídos são chamados a suceder em frases distintas sem discriminação de quinhões), b) conjunção mista (*er et verbis* – nomeação na mesma frase sem discriminação de quinhões) e c) conjunção verbal (nomeação na mesma frase com discriminação de quinhões – não gera direito de crescer).

Aquele que acresceu o quinhão daquele que não quis ou não pode suceder ficam sujeitos às obrigações ou encargos que o oneravam, salvo se personalíssimos.

Aquele que adquire o quinhão adquire os acrescidos posteriores (acessório acompanha o principal), mas existe divergência.

O beneficiário não pode repudiar o acréscimo, salvo se importarem em encargos especiais (neste caso a parte transfere-se para a pessoa favorecida pelos encargos – 1945).

O legado de usufruto conjunto tb comporta o direito de crescer, salvo se feito em quotas (passando o nu-proprietário a restabelecer o uso e gozo da coisa).

CAPÍTULO 9 – DAS SUBSTITUIÇÕES

Conceito

Indicação de certa pessoa (substituto) para recolher a herança ou legado se o nomeado faltar, não aceitar ou não puder aceitar a herança. Casos comuns: premoriência, exclusão (indignidade ou falta de legitimação), renúncia ou não implemento da condição imposta pelo testador.

Substituição vulgar

O testador indica uma ou mais pessoas para ocupar o lugar do herdeiro ou legatário, que não puder ou quiser aceitar o benefício.

Pode ser pura ou simples ou mediante a imposição de encargo ou condição ao substituto.

O substituto fica incumbido do encargo imposto ao substituído (salvo disposição ou se for 'intuito personae').

O substituto herda diretamente do testador não havendo sucessão sucessiva.

Pode ser singular (qdo é designado um só substituto) ou coletiva (plural – qdo há + d 1 substituto), ou ainda recíproca (qdo 2 ou mais são nomeados para que um substitua ao outro 1949).

Substituição fideicomissária

Quando o testador nomeia um favorecido e, desde logo, designa um substituto, que recolherá a herança ou legado, depois daquele. Estabelece-se uma vocação dupla: direta (para o herdeiro ou legatário pelo tempo estipulado) e indireta (ou oblíqua para o substituto).

Os contemplados são nomeados em ordem sucessiva.

Só pode ser instituído sobre a metade disponível.

Utilidade: possibilita a contemplação de pessoas ainda não existentes (como a prole eventual).

No CC16 permitia a substituição em favor de qualquer pessoa, no CC02 somente aos não concebidos ao tempo da morte do testador (1952). Se o substituto já houver nascido qdo do falecimento o fiduciário (substituído) passa a ter o usufruto do bens (e não mais a propriedade que foi transmitida ao fideicomissário).

3 personagens: fideicomitente (testador), fiduciário ou gravado (pessoa de confiança do testador que é chamado a suceder em primeiro lugar) e o fideicomissário (destinatário final da benesse).

Pode estipular que com a morte do fideicomissário a substituição não opera efeitos ficando a coisa com o fiduciário.

O testador é quem fixa a duração e as condições do fideicomisso.

3 tipos: vitalício (substituição ocorre com a morte), a termo (momento prefixado), e c) condicional (implemento de condição).

3 requisitos (1951): dupla vocação, ordem sucessiva, obrigação de conservar para depois restituir.

Fiduciário: recebe a propriedade restrita e resolúvel, pode exercitar todos os direitos inerentes ao domínio (alienar, hipotecar, empenhar, etc), deve conservar e restituir a coisa, tem que proceder ao inventário dos bens gravados e prestar caução se exigida. É proprietário sob condição resolutiva e o fideicomissário sob condição suspensiva. Pode ser autorizado a alienar os bens e repassar somente o não-alienado ao fideicomissário (fideicomisso residual). Criticado pela doutrina pelo poder conferido ao fiduciário.

Fideicomissário: é titular de direito eventual e pode pleitear medidas cautelares, de conservação dos bens. Contra ele não corre prescrição. Pode exigir que se proceda ao inventário dos bens ou prestação de caução, salvo dispensa do testador. Receber a parte do fiduciário no prazo e o direito de crescer (1956). Responde ele pelos encargos da herança que ainda restarem. Pode renunciar à herança ou legado (caducando o fideicomisso). Pode ainda aceitar a herança ou legado se o fiduciário renunciá-la, salvo disposição (1954).

Caducidade: se morrer o fideicomissário depois do testador e antes do fiduciário, ou antes do implemento da condição, ou ainda se não puder receber (consolida-se a propriedade no fiduciário); se faltar a coisa (pericimento), salvo se parcial.

Se foi instituído a termo, ou sob condição resolutiva, e o fiduciário falecer antes transmite-se aos herdeiros até o momento substabelecido. Se foi vitalício a morte transmite o bem ao fideicomissário (havendo pluralidade com a morte do último).

Se o fiduciário não puder ou não quiser receber os bens passam ao fideicomissário, como se fosse substituição vulgar.

São nulos os fideicomissos instituídos sobre a legítima, bem como aqueles que ultrapassam o segundo grau (1959 – a instituição não pode ir além da pessoa do fideicomissário – se houver a nulo o excesso 1960).

Podem ser nomeados mais de um fideicomissário. Caso um faleça, caduca o fideicomisso na parte do premoriente.

Pode-se conciliar fideicomisso com substituição vulgar (substituição compendiosa): se o fideicomissário não quiser receber, os bens não vão para o fiduciário e sim para o substituto.

Fideicomisso por ato entre vivos: aplica-se o direito das obrigações (doação).

Fideicomisso e usufruto

Fideicomisso	Usufruto
Espécie de substituição testamentária	Direito real sobre coisa alheia
Cada titular tem propriedade plena	O domínio se desmembra
Os poderes de domínio são exercidos sucessivamente	Os poderes são exercidos simultaneamente
Pode ser beneficiada prole eventual	Somente pessoas determinadas podem ser contempladas

CAPÍTULO 10 – DA DESERDAÇÃO

Conceito

Ato unilateral pelo qual o testador exclui da sucessão herdeiro necessário, mediante disposição motivada em uma das causas previstas em lei. Ereção: o testador não contempla herdeiro necessário no testamento e sim não necessário ou terceiro.

Requisitos de eficácia

Existência de herdeiros necessários (1961 – único meio de afasta-los da sucessão), cláusula expressa em testamento válido, declaração da causa prevista em lei (1962 e 1963 – *numerus clausus*) e propositura de ação ordinária (provar a veracidade da causa em 4 anos).

Testamento posterior que não reiterar a disposição a revoga.

Causas

Ascendentes → descendentes: ofensa física de qualquer gravidade, injúria grave, relações ilícitas (madrasta ou padrasto), desamparo dos ascendentes em alienação mental ou grave enfermidade (material, moral e espiritual).

Descendentes → ascendentes: ofensa física de qualquer gravidade, injúria grave, relações ilícitas (mulher do filho ou do neto, marido da filha ou da neta), desamparo em alienação mental ou grave enfermidade (material, moral e espiritual).

Não é mais causa – desonestidade da filha que vive na casa paterna

Efeitos

Abrange somente o herdeiro deserddado (pessoal). Os descendentes pode representa-lo como se premoriente fosse.

CAPÍTULO 11 – DA REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS

Conceito

Os herdeiros necessários não podem ser privados da legítima. O que ultrapassar a metade disponível deve ser reduzido. Não se anula o testamento, apenas transfere-se parte dos bens da quota 'disponível' para a legítima. Visa preservar a integridade da legítima.

Pode ser efetuado nos próprios autos do inventário se houver acordo entre os interessados. Não havendo acordo somente se fará dessa forma se a questão não for de alta indagação (se for vias ordinárias). Podem os herdeiros necessários intentar ação de redução para recompor a legítima. Só os que ingressaram em juízo serão alcançados por seus efeitos.

Quando o excesso resulta de testamento (pode ocorrer por via de doação), a ação só pode ser ajuizada após o falecimento do testador (não se litiga a respeito de herança de pessoa viva) (doutrina fala que pode). No caso da doação somente nulifica se exceder a parte disponível no momento da doação.

Ordem

1967 - atinge: 1º quinhões dos herdeiros instituídos (pode haver supressão total), 2º legados (proporcionalmente), 3º doações (começando pelas mais novas).

O testador pode dispor sobre a redução, instituindo preferência a certos quinhões.

Se o legado consistir em prédio divisível far-se-á a divisão proporcionalmente. Do contrário: se o excesso for de + ¼ do prédio o legatário entregará aos herdeiros e requererá o equivalente em dinheiro que couber na metade disponível, se não for + de ¼ ficará com o prédio entregando aos herdeiros em dinheiro o excesso.

CAPÍTULO 12 – DA REVOGAÇÃO DO TESTAMENTO

Introdução

Revogabilidade é da essência do testamento (1858). Pode ser imotivado. Faz-se pela mesma maneira que pode ser feito. Não precisa ter a mesma forma (o público pode ser revogado por particular, marítimo, etc.), mas precisa ser válido. Não valerá a revogação se o posterior for anulado, mas não ocorre repristinação. Valerá se vier a caducar por exclusão, incapacidade, renúncia ou pré-morte do herdeiro nomeado ou por não ter cumprido a condição que lhe foi imposta (1971).

É irrevogável o reconhecimento de filho havido fora do casamento.

Espécies

Total: retira a inteira eficácia do testamento.

Parcial: somente algumas cláusulas.

Expressa: declaração inequívoca do testador em novo testamento (codicilo não).

Tácita: a) qdo não declara que revoga o anterior, mas que existe incompatibilidade entre as disposições; as segundas substituem as primeiras no que for contrário. Desquite não revoga testamento (STF). B) dilaceração ou abertura de testamento cerrado pelo testador ou terceiro com seu consentimento. Se a abertura foi acidental ou por terceiro dolosamente é válido.

CAPÍTULO 13 – DO ROMPIMENTO DO TESTAMENTO

Ocorre por determinação legal, na presunção de que o testador não teria disposto de seus bens em testamento se soubesse da existência de algum herdeiro necessário.

a) superveniência de descendente, havido do casamento ou não, desde que não tenha descendentes (se já tinha não rompe, divide-se a legítima).

b) adoção posterior.

c) descobrimento posterior de herdeiro do testador que não possuía herdeiro sucessível (1974), como ascendentes e cônjuge. Se conhecia se existia herdeiro necessário e ele não os contemplou no testamento.

d) ignorância sobre a concepção, existência de um filho, ou imaginar enganadamente que houvesse falecido.

CAPÍTULO 14 – DO TESTAMENTEIRO

Introdução

É o executor do testamento. Pessoa de confiança do testador encarregada de cumprir as disposições de última vontade. Pode ser nomeado em testamento ou codicilo (1883), uma só pessoa ou várias, conjuntos ou separados (1976).

Cabe-lhe cumprir as obrigações do testamento, propugnar a sua validade, defender a posse dos bens da herança e requerer ao juiz que lhes conceda os meios necessários para cumprir as disposições testamentárias (CPC 1137).

Na falta de nomeação a execução cabe a um dos cônjuges ou a herdeiro nomeado pelo juiz.

Qualquer pessoa natural, desde que idônea e capaz, pode ser nomeada testamenteira. Pessoa jurídica não pode.

A função é indelegável, mas pode constituir procurador.

Deve dar contas do que recebeu e executou, sendo responsável pessoalmente durante a execução do testamento.

Espécies

Instituído – nomeado pelo testador

Dativo – nomeado pelo juiz de acordo com a preferência legal – art. 1984 – cônjuge e herdeiro.

Universal – aquele a quem se confere a posse e a administração da herança ou de parte dela (1977).

Particular – é o que não desfruta desses direitos, só podendo conferir a posse ao testamenteiro se não houver cônjuge sobrevivente, descendentes, ascendentes ou se estes não a quiserem ou não puderem exercer-la.

Remuneração

Prêmio denominado Vintena, pelos serviços prestados.

O montante é fixado livremente pelo testador. Se não o taxar será de 1% a 5% sobre a herança líquida, conforme a importância dela e a maior ou menor dificuldade na execução do testamento. É deduzida da metade disponível quando houver herdeiros necessários

O herdeiro ou legatário instituído não recebe remuneração, salvo se houver disposição expressa. O legítimo recebe normalmente.

Não haverá remuneração se o testamenteiro for casado, sob o regime da comunhão de bens, com herdeiro ou legatário do testador. O testamenteiro pode preferir o prêmio à herança ou ao legado (1988).

Mesmo se as dívidas absorverem o acervo o testamenteiro receberá do monte, diminuindo o valor a ser entregue aos credores.

O pagamento é feito em dinheiro, não se admitindo a adjudicação, salvo quando for meeiro (CPC 1139).

Retornará ao monte a vintena que o testamenteiro perder por ter sido removido ou por não ter cumprido o testamento.

Perde-se a vintena: remoção por não glosas as despesas ilegais ou não conformes como testamento, por negligência, não promoção da inscrição da hipoteca legal (1497) e por incapacidade superveniente.

O testamenteiro é citado para o inventário e ouvido em todos os termos do processo. Pode se demitir do cargo alegando escusa legítima. Não pode adquirir bens da herança, nem em hasta pública.

TÍTULO 4 – DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

CAPÍTULO 1 – DO INVENTÁRIO

Abertura e espécies

Com a abertura da sucessão torna-se necessário proceder ao inventário; isto é, relação, descrição e avaliação dos bens deixados, e à subsequente partilha, expedindo-se o respectivo formal. Os registros dos bens somente se alteram após o registro da partilha.

No inventário, apura-se o patrimônio do falecido, cobrando-se as dívidas ativas e pagando as passivas. Após, procede-se a partilha.

O inventário será sempre judicial, mesmo que todas as partes sejam capazes. Deve ser requerido até trinta dias após o falecimento e deve ser encerrado nos seis meses subsequentes. É processo judicial de caráter contencioso e deve ser instaurado no último domicílio do autor da herança. É indispensável mesmo que o falecido tenha deixado único herdeiro (não se fazendo a partilha e sim a adjudicação).

Os prazos podem ser dilatados pelo juiz mediante justificativa. O inventariante somente será punido pelo atraso, com a remoção do cargo, a pedido de algum interessado e se demonstrada a sua culpa. Cada Estado-membro pode instituir multa pela não observância desse prazo (STF 542).

Para o levantamento de pequenas quantias pode ser requerido alvará judicial. Os depósitos derivados do FGTS e do PIS-PASEP não recebidos em vida, cadernetas de poupança, restituição de tributos, saldos bancários e investimentos de pequeno valor poderão ser levantados administrativamente pelos dependentes do falecido, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário (Lei 6.858/80).

Falecendo o cônjuge meeiro supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas se os herdeiros de ambos forem os mesmos. Haverá um só inventariante para os dois inventários. O segundo será distribuído por dependência, processando-se em apenso ao primeiro.

O inventário negativo não é previsto mas é admitido quando o cônjuge sobrevivente pretende casar-se novamente e deseja provar que o falecido não deixou bens a partilhar.

O pedido será instruído com certidões negativas em nome do falecido, ouvindo-se a Fazenda Pública e, eventualmente, o MP. Não havendo impugnação, o inventário será julgado por sentença.

O requerimento do inventário incumbe, prioritariamente, a aquele que estiver na posse e administração do espólio (administrador provisório); cabendo-lhe a representação ativa e passiva do espólio. Têm legitimidade concorrente: cônjuge sobrevivente, herdeiro, legatário, testamenteiro, cessionário de direito, credor de sucessor ou do falecido, o síndico da falência, o MP, a fazenda pública e o juiz.

O juiz decidirá as questões de direito (de qualquer complexidade) e de fato (que se acharem provadas por documento). As questões de alta indagação sobre matéria de fato deve ser remetida as vias ordinárias. A paternidade e a união estável podem ser reconhecida no processo de inventário.

Do inventariante

É o representante e administrador do espólio, sendo nomeado pelo juiz segundo a ordem do art. 990 (que não é absoluta). O inventariante dativo será remunerado pelos parâmetros que regem a vintena. O cessionário de direitos só pode ser inventariante na falta de herdeiros.

Pode ser removido quando: a) não prestar as declarações no prazo legal; b) não der andamento regular ao inventário; c) por culpa os bens do espólio forem dilapidados ou sofrerem danos; d) não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos; e) não prestar contas ou forem julgadas insuficientes; f) sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio. Enumeração exemplificativa. Pode ser removido de ofício, devendo ser intimado no prazo de 5 dias, para defender-se e produzir provas.

Processamento

Requerimento é instruído com a certidão de óbito e com a procuração do advogado.

Despacha-se a inicial nomeando-se o inventariante que prestará compromisso e oferecerá as primeiras declarações.

Reduzidas a termo as primeiras declarações, com observância do disposto no art. 993, serão citados os interessados: cônjuge, herdeiros, legatários, MP, testamenteiro e fazenda pública. Citados por mandado os residentes na comarca e por edital os demais (admite-se a expedição de precatória).

Os citados terão 10 dias para impugnar erros e omissões, reclamar da nomeação do inventariante, contestar a qualidade de herdeiro; sob pena de preclusão. Se a matéria objeto de impugnação for de alta indagação as partes serão remetidas as vias ordinárias, separando-se o quinhão do herdeiro cuja qualidade foi impugnada.

Decididas as questões suscitadas nessa primeira fase, segue-se a avaliação dos bens inventariados, servindo de base de cálculo para o imposto de transmissão e para a partilha. A avaliação é dispensável se houver prova do valor para fins de IPTU, ITR ou no INCRA, bem como se os herdeiros forem capazes e a Fazenda Pública concordar.

Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações, faz-se as últimas declarações. Pode o inventariante emendar, aditar e complementar as primeiras. É a oportunidade para a descrição de bens que foram esquecidos. Momento para argüir a sonegação.

Após procede-se ao cálculo do imposto sobre o qual serão ouvidas todas as partes, MP e Faz Pub. Homologado o cálculo por sentença, expede-se as guias para o pagamento, encerrando-se o inventário.

Inicia-se a partilha, o juiz faculta as partes o prazo de 10 dias para formulação de proposta de partilha consensual.

Com ou sem proposta o juiz delibera sobre a partilha em decisão irrecorrível, resolvendo as solicitações e designando os bens que devam constituir o quinhão de cada herdeiro e legatário. O partidor organizará o esboço de acordo com a decisão do juiz. Os sucessores podem fazer partilha amigável nos autos por escritura pública ou escrito particular homologado pelo juiz (2015).

Arrolamento sumário

Forma simplificada de inventário partilha quando todos os herdeiros são capazes e fizerem a partilha amigável.

A partilha será apresentada por escritura pública, termo nos autos ou escrito particular, que será homologada de plano, pelo juiz, provada a quitação dos impostos.

A petição deverá requerer a nomeação de inventariante, apresentação do rol dos herdeiros e relação de bens (com seu valor). Não poderá ser utilizado se houver herdeiro ausente que deva ser citado ou incapaz. Deve conter a proposta de partilha, certidão de óbito, certidões negativas dos tributos.

Não se aprecia as questões relativas ao ITCD, tendo o fisco o direito de cobrar administrativamente. Dispensa-se a citação da Fazenda, que deverá ser cientificada da sentença homologatória.

Não se procede a avaliação dos bens do espólio, a estimativa do inventariante não pode ser inferior a dos lançamentos fiscais relativo ao ano do óbito. Será feita a avaliação se houver credor que impugnar a estimativa, prevalecendo na reserva de bens para pagamento a avaliação feita em juízo.

Arrolamento comum

Obrigatório quando o valor dos bens não exceder a 2 mil OTN (13.840 BTN).

O inventariante nomeado apresentará as declarações independentemente da assinatura de termo de compromisso, com a estimativa do valor dos bens do espólio e o plano de partilha. Serão citados os herdeiros não representados.

Só é feita avaliação se houver impugnação.

O juiz em 10 dias decide sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

Provada a quitação de tributos o juiz julgará a partilha, recolhendo-se o ITCD e expedindo formal ou carta de adjudicação.

CAPÍTULO 2 – DOS SONEGADOS

Sonegar é ocultar dolosamente bens que devem ser inventariados ou levados à colação.

Pode ser praticada pelo inventariante (qdo omite bens) ou pelo herdeiro (não indica bens em seu poder).

Só se configura após as últimas declarações para o inventariante e a qualquer momento para o herdeiro.

A pena de sonegados tem caráter civil. O herdeiro perde o direito sobre o bem sonegado (1992), que é partilhado entre os outros herdeiros, como se o sonegador não existisse.

Se o bem perecer o sonegador responde pelo valor deste mais perdas e danos (1995).

Quando o sonegador for o inventariante ele perde somente a inventariança; se também for herdeiro perde o direito sobre o bem. Se ele declarou nas últimas declarações inexistirem outros bens a inventariar cabe a ele provar na ação de sonegados que não ocorreu dolo.

A declaração da perda do direito só ocorre por sentença em ação de sonegados proposta por herdeiro ou credor, no foro do inventário.

Prescrição – 10 anos.

CAPÍTULO 3 – DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS

Os créditos do espólio devem ser cobrados pelos meios regulares para serem partilhados entre os sucessores.

Pelas dívidas do falecido responde a herança. Depois da partilha só respondem os herdeiros de acordo com seu quinhão, proporcionalmente.

Só são distribuídos os bens ou valores que restarem depois de pagas as dívidas, isto é, depois de descontado o que de fato, pertence a outrem.

Os legados podem ser atingidos e absorvidos pelo pagamento quando o monte não for suficiente para liquidar o passivo.

Se após consumir todas as forças da herança ainda restar débitos o inventariante requererá a declaração de insolvência do espólio.

A cobrança se faz pela habilitação no inventário antes da liquidação, momento oportuno para a separação do valor para seu pagamento. O valor das dívidas são descontadas para fins de ITCD.

A faz pub não se habilita porque a partilha não pode ser homologada sem prova da quitação tributária de todos os bens do espólio e suas rendas.

O credor pode optar pela cobrança ou execução, requerendo a penhora no rosto dos autos.

Não sendo impugnada a habilitação de dívida vencida e exigível, o juiz declara habilitado o credor e mandará que se faça a separação de dinheiro ou bens para o pagamento. A adjudicação depende de concordância de todas as partes.

Separação de bens não se confunde com reserva, que só ocorre quando a dívida é impugnada.

Mesmo a dívida não vencida, mas líquida e certa, pode ser cobrada no inventário.

O credor do falecido prefere ao credor do herdeiro.

Efetivada a partilha, os credores cobrarão seus créditos dos herdeiros na proporção dos quinhões, não havendo solidariedade. Se a dívida for indivisível o que pagar tem direito regressivo.

Se em virtude de evicção um dos herdeiros vier a perder bens que lhe haviam sido adjudicados na divisão, os demais o indenizarão, na proporção de suas cotas, salvo acordo entre os herdeiros ou culpa do evicto.

CAPÍTULO 4 – DA COLAÇÃO

É a obrigação dos herdeiros descendentes e do cônjuge em declarar no inventário as doações que receberam do falecido, sob pena de sonegados, para que lhe sejam conferidas e igualadas as respectivas cotas da legítima (2002 e 2003).

A colação é feita em substância, o próprio bem doado retorna ao inventário para ser partilhado.

Se o herdeiro não mais possui o bem deve trazer o valor correspondente ao tempo da liberalidade (diversamente do CPC).

Os sucessores do herdeiro obrigado a colação devem fazê-lo.

Deve fazer a colação após as primeiras declarações. Se negar o recebimento ou a obrigação de colar as partes serão ouvidas em 5 dias. Declarada a oposição improcedente deve o herdeiro conferir o bem em 5 dias, sob pena de seqüestro ou de imputação em seu quinhão o valor dele se não o possuir.

O obrigado a colação terá preferência sobre os bens conferidos, salvo se violar a igualdade.

Se o doador dispensar a colação ela só terá validade se a doação for comportada pela parte disponível.

Não virão a colação: gastos ordinários com descendente (educação, estudos, vestuário, sustento, tratamento de enfermidades, enxoval, despesas com casamento ou feitas em processo crime – 2010) e as doações remuneratórias.

CAPÍTULO 5 – DA PARTILHA

Introdução

Terminado o inventário, partilham-se os bens entre os herdeiros e cessionários, separando-se a meação do cônjuge supérstite.

Com a partilha desaparece o caráter transitório da indivisão do acerto hereditário determinada pela abertura da sucessão.

A natureza da partilha é declaratória e não atributiva da propriedade, retroagindo a data do falecimento.

Espécies

Amigáveis: atos 'inter vivos' ou 'post mortem'. Entre vivos é feita pelo ascendente, por escritura pública ou testamento, não podendo prejudicar a legítima. Sucessão ou inventário antecipado, com o objetivo de dispensar os descendentes da feita do inventário comum ou arrolamento, afastando-se a colação. Realizada por testamento representa apenas a concretização do quinhão de cada um. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha que só não prevalecerá se o valor dos bens não corresponder a das quotas por ele estabelecidas.

Amigáveis 'post mortem' são as realizadas no curso do inventário ou arrolamento, devendo ser homologadas pelo juiz.

Judicial: realizada pelo juiz sempre que os herdeiros divergirem ou se algum deles for menor ou incapaz, as partes formularão pedido de quinhão e o juiz decidirá. O partidor organizará o esboço da partilha na ordem: dívidas atendidas pelo monte, meação disponível, quinhões hereditários (mais velho primeiro). Deve-se evitar o condomínio. Monte partível = espólio, - dívidas, - legados, - ITCD.

Transitada em julgado a sentença, receberá o herdeiro os bens que integram o seu quinhão, por meio de um 'formal de partilha', que pode ser substituído por simples certidão do pagamento do quinhão hereditário quando este não exceder 5x o SM nele transcrevendo a sentença.

Anulação e rescisão da partilha

A amigável é anulável pelos vícios que invalidam os negócios e atos jurídicos em geral. Prazo de 1 ano.

A judicial é rescindível em caso de: erro essencial, dolo, coação ou intervenção de incapaz; preterição de formalidade legal; preterição de herdeiro. É necessária ação rescisória nos casos de partilha determinada pelo juiz e ação anulatória caso a sentença seja homologatória (1 ano).

Terceiro que não participou direta ou indiretamente do processo deve ajuizar a ação de nulidade de partilha cumulada com petição de herança, no prazo geral.

A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos, concordando todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz de ofício ou a requerimento poderá corrigir inexatidões materiais.

Sobrepilha

Os bens que não tenham sido partilhados anteriormente, em complementação da partilha. Aplica-se aos sonegados, aos litigiosos bem como os de liquidação difícil ou morosa, os descobertos após a partilha e os situados em lugar remoto.

Da garantia dos quinhões hereditários

Após a partilha o direito de cada herdeiro recai somente sobre seu quinhão. Os co-herdeiros ficam obrigados a indenizar no caso de evicção.